



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04189/14

Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV. Responsabilidade do do Sr. Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente do CENDOV e da Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município. Exercício 2013. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC - Nº 00343/17

RELATÓRIO

O Processo TC – Nº 04189/14 trata da Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa **ao exercício financeiro de 2013**, da responsabilidade do Sr. Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente do CENDOV e da Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município.

O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura - CENDOV de Monteiro, criado pela Lei nº 1.309, de 29 de dezembro de 2000, com natureza jurídica de Autarquia, tem como missão promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro, visando a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 16/22, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, porém em desconformidade com a RN TC 03/10;
- O Balanço Orçamentário está deficientemente elaborado, pois a previsão da receita nele registrada (R\$ 1,00) não está compatível com o valor estipulado na LOA (R\$ 305.100,00) e a receita arrecadada registrada no balanço (R\$ 66,79) difere daquela constante nos extratos bancários (R\$ 67.800,00);
- A Despesa executada foi de R\$ 66.252,70, que corresponde a 21,71% da fixada (R\$ 128.167,54);
- O resultado da execução orçamentária (Receita menos Despesa) foi superavitário, importando em R\$ 1.614,09;
- Durante o exercício financeiro não foram abertos Créditos Adicionais Suplementares;
- Foram inscritos em Restos a Pagar o valor de R\$ 1.605,96 e o Saldo Disponível em Bancos, no final do exercício, foi de R\$ 2.197,59;

- O Balanço Patrimonial apresenta Déficit Financeiro de R\$ 24.197,76;
- A Dívida do CENDOV, no valor de R\$ 23.409,13, é constituída exclusivamente pela Dívida Flutuante;
- As Despesas com Pessoal foram da ordem de R\$ 41.613,91, aí incluídas as Obrigações Patronais, no valor de R\$ 7.237,40;
- Não há registro de Adiantamentos realizados, nem tampouco de Licitações ou de Denúncias referentes ao exercício em análise;
- Não foram detectadas despesas passíveis de licitação;
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise;
- Foi realizada inspeção *in loco*;

Apesar de devidamente notificados, o Sr. Felizardo Nunes Rafael, dirigente da autarquia à época e a Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município deixaram os prazos que lhes foram assinados para apresentação de defesa transcorrer *in albis*.

Remanesceram, pois, as seguintes eivas:

1. Não cumprimento da RN-TC-03/10, art. 15, por não se fazer acompanhar de documentos relativos ao exercício de competência;
2. Ausência de arrecadação de receitas orçamentárias;
3. Balanço Orçamentário deficientemente elaborado, por não demonstrar a previsão e arrecadação de receitas orçamentárias em desacordo com o art. 102 da Lei 4.320/64, caracterizando a omissão de receitas no valor de R\$ 67.800,00;
4. Fixação das despesas superestimadas, tendo sido executadas apenas 21,71%, não tendo sido considerada a despesa do exercício imediatamente anterior, em desacordo com o arts. 22, 27 e 28 da Lei nº. 4.320/64;
5. Déficit financeiro R\$ 24.197,76, em desacordo com o art. 48, b, da Lei nº. 4.320/64;
6. Ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º), deixando de recolher as respectivas contribuições, em desacordo com o art. 22 da Lei nº. 8.212/91;
7. Dependência financeira e patrimonial do Poder Executivo, em desacordo com o art. 5º, inc. I, do Decreto- Lei nº. 200/67.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria, opinou pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas da Sr.^a Ednancé Alves Silvestre Henrique, na condição de Gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativa ao exercício de 2013;
2. Aplicação de multa à mencionada Gestora e ao contador, Sr. Antonio Farias Brito referidos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, registra-se, em primeiro plano, que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, visto que os responsáveis, apesar de devidamente notificados, não prestaram esclarecimentos acerca das eivas aviltadas pela Auditoria, já que o prazo concedido para a Defesa transcorreu *in albis*. Ainda, menciona-se que é cediço que o dever de prestar contas é obrigação constitucional dos gestores de recursos públicos. Feitas essas considerações, passa-se ao exame das eivas apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, porém em desconformidade com a RN TC 03/10, visto que ausentes o relatório detalhado das atividades desenvolvidas, o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e o inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação. Recomenda-se, pois, observância ao referido ato normativo na ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal;
- No que concerne aos aspectos contábeis verificou-se a deficiente elaboração do Balanço Orçamentário, especialmente no tocante à demonstração da receita prevista e arrecadada. De fato, a previsão da receita nele registrada foi de apenas R\$ 1,00, não estando compatível com o valor estipulado na LOA (R\$ 305.100,00). Ademais, a receita arrecadada registrada no balanço correspondeu, tão somente, a R\$ 66,79, diferindo daquela constante nos extratos bancários, que importou em R\$ 67.800,00. Além disso, houve uma superestimada fixação das despesas, tendo sido executadas apenas 21,71%, não tendo sido considerada a despesa do exercício imediatamente anterior, em desacordo com o arts. 22, 27 e 28 da Lei nº. 4.320/64. Verifica-se, portanto, total falta de planejamento orçamentário da Entidade, ensejando, portanto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, aplicação de multa à Prefeita do Município, por elaborar o orçamento com subestimada previsão de receita orçamentária, e ao Contador, pela omissão na elaboração do Balanço Orçamentário;
- O déficit financeiro de R\$ 24.197,76 corresponde a 36,52% da receita arrecadada e, tendo em vista que a prática vem herdada de outros exercícios, deve ser corrigida, a fim de não afetar o equilíbrio das contas públicas, e não comprometer a saúde financeira do exercício posterior;
- Em relação à ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º), cabe representação à Receita Federal do Brasil;
- Por fim, no tocante à dependência financeira e patrimonial do Poder Executivo, em desacordo com o art. 5º, inc. I, do Decreto- Lei nº. 200/67, cabível recomendação a fim de que a atual Gestão adote as medidas necessárias à efetivação da arrecadação própria, em sua integralidade, permitindo, desta forma, um melhor gerenciamento dos recursos auferidos, independentemente das transferências recebidas pela Autarquia. A adoção

desta medida contribuirá para o estabelecimento da autonomia financeira e patrimonial do CENDOV - Monteiro, uma vez que deixará de ficar na dependência da disponibilização de recursos por parte da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, e considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. Felizardo Nunes Rafael ex-Dirigente da Autarquia e da Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente do CENDOV, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Comunique** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados à ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º);
5. **Recomende** à atual gestão do CENDOV no sentido de aperfeiçoar e dar precisão às informações orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que sejam disponibilizados recursos suficientes à garantia de sua autonomia na gestão e execução de seus programas.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Considerando que as falhas apontadas pela Auditoria, por sua natureza e relevância, não têm o condão de macular as presentes contas;

Considerando o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros que compõem a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. Felizardo Nunes Rafael ex-Dirigente da Autarquia e da Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente do CENDOV, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, notadamente quanto aos fatos relacionados à ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º);
5. **Recomendar** à atual gestão do CENDOV no sentido de aperfeiçoar e dar precisão às informações orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que sejam disponibilizados recursos suficientes à garantia de sua autonomia na gestão e execução de seus programas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 16 de Março de 2017 às 11:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 10:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO